

**VINCI CAPITAL PARTNERS II H FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA
CNPJ nº 15.807.804/0001-74
("FUNDO")**

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS
01 DE JUNHO DE 2026
("Assembleia")**

O **BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A.**, na qualidade de administrador do FUNDO, registra, nesta ata, a apuração das manifestações de voto dos cotistas em resposta à convocação enviada no dia 15 de maio de 2026 para a Assembleia, realizada por meio exclusivamente eletrônico.

Quórum:

Conforme quórum previsto no regulamento do FUNDO ("Regulamento"), Cotista(s) que votou(aram) por meio de manifestação por escrito, a(as) qual(ais) se encontra(m) depositada(s) na sede do Administrador, tendo este(s) sido cientificado(s) das vedações constantes da regulamentação em vigor.

Deliberações tomadas por manifestações:

1. Aprovada a substituição, a partir do fechamento de **29 de junho de 2026** ("Data da Transferência") do BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na Av. República do Chile, nº 330 -Torre Oeste, 14ª andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - Edifício Ventura Corporate Towers, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.201.501/0001-61, doravante designado "BNY", ou "Administrador", pela BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM, sociedade por ações, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º Andar (Parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ/MF sob nº 59.281.253/0001-23, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006, designado "Novo Administrador".
2. Aprovadas as alterações no Regulamento, para (i) incluir a qualificação dos novos prestadores de serviços essenciais do FUNDO; (ii) adequá-lo ao padrão redacional do Novo Administrador; (iii) introduzir as mudanças relacionadas à adaptação do regulamento do FUNDO para o Anexo Normativo IV da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários.
3. Os cotistas aprovam e ratificam todos os atos de administração praticados pelo BNY, ou por terceiros contratados em nome do FUNDO, no período em que este esteve sob a sua administração, pelo que declaram nada ter a reclamar, dando ao BNY a mais ampla, rasa, geral, irrevogável e irrestrita quitação, seja a que tempo ou a que título for.
4. Aprovada a alteração e consolidação do novo Regulamento nos termos deliberados na presente assembleia, sendo o inteiro teor do novo Regulamento de responsabilidade do Novo Administrador, inclusive, perante os cotistas do FUNDO e órgãos fiscalizadores e reguladores, a quem compete assegurar que as deliberações da presente assembleia estão devidamente refletidas no documento ora consolidado, destacando ainda que todos os signatários da presente ata reconhecem e concordam que o Administrador está eximido de qualquer responsabilidade quanto ao conteúdo de referido regulamento.

Ciência dos Cotistas:

Tendo em vista a aprovação da substituição do BNY pelo Novo Administrador, os cotistas tomam ciência e/ou concordam que:

1. O BNY poderá compartilhar os dados pessoais e demais informações que foram por ele coletados durante o período da prestação do serviço de administração fiduciária em benefício do FUNDO ("Dados"), com o Novo Administrador, para os devidos fins estritamente relacionados à transferência dos serviços de administração fiduciária do FUNDO. Ao compartilhar tais Dados, os cotistas tomam ciência e concordam que o Novo Administrador assumirá toda e qualquer responsabilidade com relação às atividades de tratamento de Dados que este realizar nos termos da legislação e regulamentação em vigor e, dessa forma, isentam o BNY de qualquer reclamação, consulta, solicitação e/ou demanda de qualquer natureza que possa surgir em conexão com o tratamento de Dados realizado pelo Novo Administrador; e
2. O BNY, até a Data da Transferência, e o Novo Administrador, a partir da Data da Transferência, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18 – "LGPD"), serão individualmente responsáveis pelo cumprimento de suas respectivas obrigações decorrentes da LGPD, de eventuais regulamentações emitidas posteriormente pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por autoridade reguladora competente e/ou demais leis e regulações aplicáveis ao tratamento de Dados que sejam porventura aprovadas, editadas e/ou publicadas.
3. A alteração partir da Data da Transferência, do atual prestador dos serviços de custódia e tesouraria, BNY MELLON BANCO S.A., inscrito no CNPJ/MF nº 42.272.526/0001-70, doravante designado "CUSTODIANTE", pelo BANCO BTG PACTUAL S.A., instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e autorizado a prestar os serviços de custódia de títulos e valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003.
4. A alteração partir da Data da Transferência, do atual prestador dos serviços de Controladoria e Escrituração de Títulos e Valores Mobiliários, Processamento, o BNY, pelo(a) Novo Administrador.
5. Os serviços de Distribuição de Cotas passarão a ser prestados pelo Novo Administrador, sem prejuízo da possibilidade de contratação, pelo Gestor, de outros distribuidores, a partir da Data de Transferência.
6. O FUNDO não possui demonstrações financeiras pendentes de aprovação.

Disposições Gerais sobre a Transferência:

1. Tendo em vista a aprovação da substituição do BNY pelo Novo Administrador, fica estabelecido os prazos de envio de documentos e informações para transferência do FUNDO, conforme previsto no Anexo I da presente ata.
2. Em virtude do FUNDO ser um condomínio fechado, o BNY ratifica ao Novo Administrador: (i) última amortização de cotas do FUNDO realizada em 2016; (ii) que há distribuição de cotas em

andamento, sendo certo que caberá ao Administrador comunicar à CVM sobre o encerramento de todas e quaisquer ofertas que se encontrarem em aberto até a Data de Transferência.

3. O Administrador, neste ato, informa que, na presente data, utilizando por base a posição de fechamento do FUNDO, não há desenquadramento que afete a condição tributária do FUNDO ou que seja fator determinante na decisão de investimento de cotistas ou potenciais cotistas do FUNDO o e se compromete a comunicar ao Novo Administrador caso ocorra até a Data de Transferência;

3.1. O Gestor e o Administrador declaram que, no ano vigente, o FUNDO não apresentou apontamentos que poderiam vir a ser convertidos em desenquadramento que altere o tratamento tributário conferido ao FUNDO ou aos Cotistas;

4. O Gestor, em observância às Regras e Procedimentos para Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais ("ANBIMA"), atesta que, na presente data, utilizando por base a posição de fechamento do FUNDO, a carteira do FUNDO não se encontra desenquadrada e se compromete a comunicar o Novo Administrador caso ocorra até a Data de Transferência.

5. O BNY e o Gestor declaram que o FUNDO não possui processos judiciais, arbitrais ou administrativos que sejam de seu conhecimento até a presente data e se comprometem a comunicar o Novo Administrador caso tomem conhecimento ou que venham a ser conhecidas posteriormente a realização desta Assembleia.

6. O BNY e o Gestor declaram que o FUNDO não possui cotas em usufruto.

7. O BNY e o Gestor declaram que o FUNDO não possui débito em aberto com qualquer órgão regulador ou autorregulador.

8. O BNY declara até a data de realização desta assembleia não constam em seus registros informações acerca de bloqueio judicial ou extrajudicial de cotas, usufruto, doação, gravame ou qualquer situação semelhante envolvendo o FUNDO, bem como se compromete a informar ao Novo Administrador as informações completas de qualquer ordem de bloqueio, seja judicial ou extrajudicial, que receber até a Data de Transferência do FUNDO.

9. O BNY manterá e conservará, pelo prazo estabelecido pela regulamentação em vigor, o acervo societário, bem como a documentação contábil e fiscal do FUNDO, relativos ao período em que o FUNDO esteve sob sua administração.

10. O Gestor declara que o FUNDO não assumiu ou celebrou compromissos de investimento ou contratuais que impliquem no desembolso futuro de recursos por parte do FUNDO.

11. O Gestor se compromete a atender prontamente às solicitações do BNY relativas às informações solicitadas pelos auditores independentes para elaboração das Demonstrações Financeiras referente ao período em que o FUNDO esteve sob sua administração. Ainda, se comprometem a fornecer quaisquer informações solicitadas pelo BNY para atendimento dos auditores independentes e/ou órgãos fiscalizadores ou autoridades em geral.

12. O BNY deverá contratar, em nome do FUNDO, auditor independente para auditoria do período compreendido entre o seu último Balanço Patrimonial até a Data da Transferência, inclusive.

13. O BNY e o Gestor, na medida das suas atribuições, se comprometem em rescindir todos os Acordos de Remuneração e, em caso de mudança de Gestão, rescindir os Contratos de Distribuição, caso existam, firmados em nome do FUNDO, de forma que a responsabilidade do cumprimento das disposições dos referidos contratos não seja transferida ao Administrador, devendo ainda, atuar para retirar de circulação, até a Data de Transferência, todo e qualquer material de divulgação do FUNDO.

13.1. Caso existam, o Administrador deve informar ao Novo Administrador da existência de contratos de distribuição e dinâmicas de rebate firmados ainda sob as disposições da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014.

14. O Gestor deverá verificar a ocorrência de eventuais distribuições de cotas do FUNDO pelo BNY. Caso o distribuidor das cotas do FUNDO seja o próprio BNY, o mesmo deverá ser substituído até a Data da Transferência.

15. O BNY responsabiliza-se por efetuar a devida disponibilização do FUNDO ao Novo Administrador no website da CVM, cabendo comunicar à CVM e a ANBIMA acerca da transferência.

16. O Novo Administrador deverá adotar as medidas cabíveis para receber o FUNDO na CVM na data deliberada na presente assembleia, ficando responsável pelas atualizações cadastrais e pelo encaminhamento dos documentos pertinentes, não podendo o Novo Administrador recusar-se a efetuar o referido comando na CVM, ressalvado a hipótese de descumprimento das condições precedentes à transferência pelo BNY, em especial àquelas relacionadas a troca de documentos e informações destacadas no Anexo I. A eventual recusa ou impossibilidade do Novo Administrador ou de qualquer novo prestador de serviço indicado na presente assembleia em receber o FUNDO somente poderá ser manifestada até 1 (um) dia útil antes da Data de Transferência, mediante documento que justifique o motivo da impossibilidade ou recusa, hipótese em que todas as deliberações da presente Assembleia perderão sua eficácia, devendo o Administrador convocar nova assembleia, se entender necessário.

17. O BNY se compromete a cancelar o Global Intermediary Identification Number (“GIIN”) do FUNDO, até a Data de Transferência, devendo o Novo Administrador cadastrar um novo GIIN para o FUNDO a partir da Data de Transferência, em atendimento à Foreign Account Tax Compliance Act (“FATCA”).

18. O BNY será responsável pela documentação contábil e fiscal do FUNDO até a Data de Transferência, inclusive, bem como não recolhimento ou recolhimento de todo e qualquer tributo, cuja legislação lhe tenha atribuído a responsabilidade pelo recolhimento, sendo que as obrigações fiscais decorrentes dos fatos geradores originados a partir da Data de Transferência caberão ao Novo Administrador.

19. O BNY assume a responsabilidade perante os cotistas, órgãos fiscalizadores, reguladores e autorreguladores, por todos os atos por ele praticados no exercício da sua função de administrador do FUNDO até a Data de Transferência, inclusive, de forma que eventuais reclamações e/ou solicitações relacionadas à administração do FUNDO realizadas até a Data da Transferência, inclusive, serão encaminhadas ao Administrador sendo que tais reclamações e/ou solicitações não serão de responsabilidade do Novo Administrador.

**ANEXO I À ASSEMBLEIA DE COTISTAS DO VINCI CAPITAL PARTNERS II H FUNDO DE
INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA
CNPJ nº 15.807.804/0001-74**

REALIZADA ÀS 11 HORAS DO DIA 01 DE JUNHO DE 2026

O BNY e o(a) GESTOR(A), em conjunto com o(a) NOVO(A) ADMINISTRADOR(A), estabelecem os procedimentos e condições abaixo para que ocorra a transferência do FUNDO:

OBRIGAÇÕES DO BNY	
ATIVIDADE	PRAZO
Informações sobre valores da carteira, deduzida a taxa de administração, de gestão e demais taxas devidas pelo FUNDO, se existirem, inclusive taxa de performance, calculada de forma “ <i>pro rata temporis</i> ”, considerando o número de dias corridos até a Data da Transferência, inclusive.	Até o 1º (primeiro) dia útil subsequente à Data da Transferência
Enviar as informações de passivo, inclusive os arquivos contendo os relatórios de perdas a compensar e de classificação tributária individualizados por cotista, bem como a informação sobre a classificação tributária do FUNDO e, se for o caso, o histórico de desenquadramentos a que se sujeitou, sendo que este último também deverá ser enviado no prazo com a informação atualizada até a Data da Transferência. As informações do passivo do FUNDO deverão conter no mínimo as seguintes informações dos Cotistas: nome completo, número do CPF/CNPJ e endereço, responsabilizando-se, o Administrador, integralmente pela veracidade das informações ali contidas.	Até o 5º (quinto) dia útil anterior à Data da Transferência
Enviar cópias simples: (a) dos documentos pessoais dos cotistas (tais como RG, CPF/CNPJ, comprovante de endereço etc.); e (b) dos demais documentos assinados pelos cotistas, tais como Termo de Adesão, Termo de Ciência de Risco de Crédito, Declaração de Investidor Qualificado ou Profissional, Boletim de Subscrição, Compromisso de Investimento, dentre outros, com o propósito de avaliação pelo Novo Administrador em relação às suas políticas internas. Em caso de alguma restrição ser encontrada a transferência poderá não ser concluída	Até o 5º (quinto) dia útil anterior à Data da Transferência
Enviar ao Novo Administrador a cópia digitalizada de todo o acervo societário do FUNDO, inerente ao período em que ele esteve sob sua administração	Até a Data da Transferência
Enviar ao Novo Administrador cópia de todos os contratos em vigor celebrados pelo FUNDO e toda documentação que suporte a composição da carteira de investimentos do FUNDO, incluindo, sem limitar-se a (a) toda a documentação que evidencia o lastro dos ativos de titularidade do FUNDO, bem como a documentação comprobatória da titularidade destes pelo FUNDO; (b) a documentação e as informações que embasem o valor dos ativos de titularidade do FUNDO, incluindo eventuais provisões realizadas, nos termos da regulamentação aplicável	Até o 5º (quinto) dia útil anterior à Data da Transferência
Enviar as informações do ativo, inclusive os relatórios de carteira, os códigos do FUNDO na ANBIMA, extratos das <i>clearings</i> (CBLC; B3/CETIP; SELIC;) e relatórios de posições dos depósitos em margem, a Composição e Diversificação das Aplicações (“CDA”), o extrato das cotas investidas, e relatórios de posições	Desde o 5º (quinto) dia útil anterior à Data da Transferência, diariamente

* O Administrador, se responsabiliza, ainda, a encerrar a conta corrente, exceto as que forem transferidas para o Novo Administrador, após a Data de Transferência	
Enviar ao Novo Administrador uma via digitalizada da presente ata	Até o 7º (sétimo) dia útil anterior à Data da Transferência
Enviar ao NOVO(A) ADMINISTRADOR(A) o balancete diário da Data de Transferência e o último balancete mensal	A partir o 5º (quinto) dia útil anterior à Data da Transferência
Enviar cópia simples digitalizada das demonstrações financeiras de transferência auditadas, acompanhadas do relatório do atual auditor independente. As despesas do referido relatório correrão por conta do FUNDO, devendo o Administrador provisioná-las até a Data de Transferência e realizar o respectivo pagamento em nome do FUNDO	Até a data do próximo exercício social do FUNDO Exceção – o prazo será até o 60º dia corrido após a data do próximo Exercício Social/após a data do evento: (a) a Data da Transferência representar menos de 90 (noventa) dias corridos do próximo Exercício Social; (b) alteração do Exercício Social após a Data da Transferência – nestes casos, o BNY MELLON deve ser informado com antecedência de 30 (trinta) dias corridos; (c) nos casos de Eventos (Incorporação, Cisão, Reestruturação, Transformação, Encerramento ou nova Transferência de administração) posteriores a Data da Transferência e anteriores a data do próximo Exercício Social – nestes casos, o BNY MELLON deve ser informado com antecedência de 30 (trinta) dias corridos.
Enviar ao atual administrador, conforme solicitado, documento contendo as informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil até a Data de Transferência, referente ao período em que esteve sob sua administração	Até a Data da Transferência

Enviar ao Novo Administrador e/ou diretamente aos Cotistas do FUNDO, conforme aplicável, o informe de Rendimento, nos termos da RFB, referente ao período em que esteve sob sua administração	No prazo previsto pela legislação fiscal
Informar o Novo Administrador, sobre a existência de valores referentes a pagamentos de resgates aos Fundos investidos, cabendo o Novo Administrador e/ou ao Novo Gestor a atualização do cadastro perante os Fundos investidos.	Até a Data da Transferência

OBRIGAÇÕES DO GESTOR	
ATIVIDADE	PRAZO
O Gestor se compromete a Atualizar: (i) o CNPJ do FUNDO junto à Receita Federal do Brasil; (ii) comunicar a substituição ora deliberada à ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais; (iii) emitir o comando de aceitação ao FUNDO à CVM acerca da substituição dos prestadores de serviços ora aprovada, devendo, ainda, atualizar o cadastro do FUNDO nos sistemas da referida autarquia, bem como inserir nos sistemas esta ata de transferência do FUNDO junto com o regulamento aprovado por esta; (SE O FUNDO FOR DE CONDOMÍNIO FECHADO) e (iv) adotar as providências necessárias perante a B3, caso o fundo fechado possua cotas ali depositadas ou registradas para negociação no mercado secundário	N/A

**REGULAMENTO DO VINCI CAPITAL PARTNERS II H FUNDO DE INVESTIMENTO EM
PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ: 15.807.804/0001-74

Capítulo I. O Fundo

Artigo 1º. O VINCI CAPITAL PARTNERS II H FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA ("FIP"), constituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos destinados à aquisição de ações, debêntures, bônus de subscrição, cotas de outros fundos de investimento em participações ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, participando do processo decisório da companhia investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, regido pelo presente regulamento ("Regulamento") e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial o Anexo Normativo IV da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 175"), e o Código de Gestão e Administração de Recursos de Terceiros da ANBIMA ("Código ANBIMA").

Parágrafo 1º. O Fundo terá apenas uma única classe de cotas, denominada "CLASSE ÚNICA DO VINCI CAPITAL PARTNERS II H FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA", que será regida na forma deste Regulamento. Para fins de conveniência e, considerando que não serão admitidas a constituição de novas classes de cotas, as referências ao FIP alcançam a classe única de cotas, e vice e versa.

Parágrafo 2º. A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito, sendo que, o ADMINISTRADOR deverá verificar se o patrimônio líquido da Classe está negativo se houver qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do FIP.

Parágrafo 3º. Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da classe do FIP está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM

Capítulo II. Prazo de Duração

Artigo 2º. O FIP terá prazo de duração de 11 (onze) anos e 06 (seis) meses, contado da data da primeira integralização de cotas (“Prazo de Duração”).

Parágrafo único. Conforme deliberação da Assembleia Geral de Cotistas realizada em 26 de dezembro de 2024, o Fundo encontra-se em Liquidação.

Capítulo III. Administração e Prestação de Serviços

Artigo 3º. O FIP é administrado pela BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, instituição com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e autorizada à prestação de serviços de administradora de carteira de títulos valores mobiliários, na categoria administrador fiduciário, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ADMINISTRADOR”).

Artigo 4º. A atividade de gestão da carteira do FIP será exercida pela VINCI CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA, com sede na Av. Ataulfo de Paiva, 153, 5º andar, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.079.478/0001-75, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 10.795, de 30 de dezembro de 2009 (“GESTORA”).

Parágrafo 1º. A competência para gerir a carteira do FIP, que engloba as atribuições de seleção, avaliação, aquisição, alienação, subscrição, conversão, permuta e exercício dos demais direitos inerentes aos ativos e às modalidades operacionais que integrem a carteira do FIP, cabe com exclusividade à GESTORA, com poderes para negociar, em nome do FIP, os referidos ativos e modalidades operacionais.

Parágrafo 2º. A GESTORA poderá contratar instituições ou profissionais para assessorá-la na análise de investimentos, permanecendo, no entanto, responsável pelas análises perante o FIP, sendo que tais custos estarão limitados ao disposto no Artigo 40, inciso XI ou correrão por conta da própria GESTORA.

Parágrafo 3º. O FIP não contará com conselhos consultivos, comitê de investimentos, comitê técnico ou qualquer outro comitê, cabendo apenas à GESTORA a decisão sobre a realização, pelo FIP, de investimentos e desinvestimentos, observada a Política de Investimentos do FIP.

Parágrafo 4º. A GESTORA foi constituída em 17 de agosto de 2009, sendo controlada, através da Vinci Partners Investimentos Ltda., por um grupo de ex-sócios do Banco Pactual S.A (“Grupo Vinci”). O Grupo Vinci iniciou suas atividades com patrimônio sob gestão de aproximadamente R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), sendo tais recursos pertencentes apenas aos sócios do próprio Grupo Vinci e a outros ex-sócios do Banco Pactual S.A. O Grupo Vinci atua nos mais diversos setores do mercado financeiro e de capitais nacional e internacional, através da gestão de fundos de investimento de curto e longo prazo, de renda fixa, de ações, *hedge funds*, fundos de *private equity* e fundos de investimento de diretos creditórios. Além da gestão de recursos, o Grupo Vinci também atua nas áreas de *wealth management* e assessoria financeira. A equipe da GESTORA é formada em grande parte por ex-integrantes da UBS Pactual Gestora de Investimentos Alternativos Ltda., sociedade responsável pelo segmento de investimento de longo prazo na referida instituição financeira e pela administração dos recursos de ex-sócios do Banco Pactual S.A., contando com uma equipe de *private equity* e investimentos estruturados formada por profissionais com histórico de grande sucesso. O diretor responsável da GESTORA perante a CVM é o Sr. Gilberto Sayão da Silva, que foi sócio do Banco Pactual e responsável pelas áreas de Investimentos, Finanças Corporativas e Hedge Funds do Banco. De 2006 a 2009, foi o principal diretor da UBS Pactual Gestora de Investimentos Alternativos. Entre 1998 e 2009, fez parte do Comitê Executivo do Banco Pactual e, posteriormente, do Banco UBS Pactual, participando das decisões estratégicas e corporativas da instituição.

Artigo 5º. Os serviços de custódia e tesouraria dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FIP serão prestados ao FIP pelo BANCO BTG PACTUAL S.A., instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte),

Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e autorizado a prestar os serviços de custódia de títulos e valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003.

Artigo 6º. Os serviços de auditoria serão prestados ao FIP por auditores independentes devidamente autorizados pela CVM para o exercício dessa atividade, contratados a critério do ADMINISTRADOR.

Artigo 7º. O ADMINISTRADOR e a GESTORA deverão empregar, no exercício de suas funções, o cuidado que toda pessoa ativa e proba costuma empregar na administração de seus próprios negócios, devendo, ainda, servir com lealdade ao FIP.

Parágrafo único. O ADMINISTRADOR e a GESTORA deverão desempenhar suas atribuições buscando sempre atender aos objetivos descritos no presente Regulamento, bem como evitar práticas e atos que possam ferir a relação fiduciária mantida com os cotistas do FIP.

Artigo 8º. A perda da condição de ADMINISTRADOR e/ou GESTORA do FIP se dará em qualquer das seguintes hipóteses:

I. descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão da CVM;

II. renúncia; ou

III. destituição por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas regularmente convocada e instalada nos termos deste Regulamento, na qual deverá ser eleito o substituto.

Parágrafo 1º. A Assembleia Geral de Cotistas deverá deliberar sobre a substituição do ADMINISTRADOR ou da GESTORA em até 15 (quinze) dias da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

I. imediatamente pelo ADMINISTRADOR, GESTORA ou pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas subscritas, nos casos de renúncia;

II. imediatamente pela CVM, nos casos de descredenciamento; ou

III. por qualquer Cotista caso não ocorra convocação nos termos dos incisos I e II.

Parágrafo 2º. No caso de renúncia, o ADMINISTRADOR ou a GESTORA, conforme o caso, deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do FIP pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo 3º. No caso de descredenciamento, a CVM poderá indicar administrador ou gestor temporário até a eleição da nova administração pelos cotistas.

Parágrafo 4º. Nos casos de renúncia ou destituição do ADMINISTRADOR ou GESTORA, conforme o caso, continuará o mesmo recebendo, até a sua efetiva substituição, a Taxa de Administração estipulada no Artigo 38 deste Regulamento, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções.

Parágrafo 5º. Em qualquer das hipóteses de substituição, o ADMINISTRADOR ou a GESTORA, conforme o caso, deverá enviar ao novo administrador ou gestora todos os documentos ou cópias, relativos às suas atividades.

Artigo 9º. Além das atribuições que lhe são conferidas por força de lei, da regulamentação aplicável ao FIP e deste Regulamento, são obrigações do ADMINISTRADOR:

I. manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, por 5 (cinco) anos após o encerramento do FIP:

a. os registros de cotistas e de transferências de cotas;

b. o livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas e de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimentos, conforme aplicável;

c. o livro ou lista de presença de cotistas;

d. os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis;

e. os registros e demonstrações contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FIP; e f. cópia da documentação relativa às operações do FIP.

II. contratar, nos termos previstos no Artigo 30, §3º do Código ANBIMA, instituições legalmente habilitadas para execução dos serviços de distribuição pública das cotas do FIP e, ainda, para prestação de serviços de tesouraria, tais como:

a. abertura e movimentação de contas bancárias, em nome do FIP;

b. recebimento de recursos quando da emissão ou integralização de cotas, e pagamento quando da amortização ou do resgate, pelo FIP, de cotas ou quando da liquidação do FIP;

c. recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos; e

d. liquidação de todas as operações do FIP;

III. pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na legislação aplicável e neste Regulamento;

IV. elaborar, em conjunto com a GESTORA, relatório a respeito das operações e resultados do FIP, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da legislação aplicável e deste Regulamento;

V. no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso I deste artigo até o término do mesmo;

VI. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do FIP;

VII. transferir ao FIP qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua

condição de administrador do FIP;

VIII. manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FIP custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto na Resolução CVM 175;

IX. elaborar e divulgar as demonstrações contábeis e demais informações do FIP, na forma prevista nos Capítulos XII e XIII deste Regulamento;

X. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;

XI. cumprir e fazer cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento;

XII. representar o FIP em juízo e fora dele, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento;

XIII. disponibilizar aos cotistas e à CVM documentos relativos a informações eventuais do FIP, tais como (i) edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais, no mesmo dia de sua convocação; (ii) no mesmo dia de sua realização, sumário das decisões tomadas em Assembleia Geral ordinária ou extraordinária, caso as cotas do FIP estejam admitidas à negociação em mercados organizados; (iii) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral; e (iv) prospecto, material publicitário e anúncios de início e encerramento de oferta pública de distribuição de cotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica.

XIV. proteger e promover os interesses do FIP junto às companhias investidas;

XV. empregar, na defesa dos direitos dos cotistas e do FIP, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todo e qualquer ato necessário para assegurá-los, tomando inclusive as medidas judiciais cabíveis;

XVI. divulgar a todos os cotistas e à CVM qualquer ato ou fato relevante atinente ao FIP, conforme especificado no Capítulo XIII deste Regulamento;

XVII. efetuar o registro de funcionamento do FIP perante a CVM e perante a ANBIMA;

XVIII. comunicar imediatamente à CVM, após o prazo referido no Artigo 14, §2º do Regulamento, a ocorrência de desenquadramento da carteira do FIP, com as devidas justificativas, informando ainda o seu reenquadramento, no momento em que ocorrer

XIX. manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FIP e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais; e. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FIP.

Artigo 10. São obrigações da GESTORA, além da gestão da carteira de recursos do FIP, utilizando-se das boas práticas de mercado, em obediência estrita aos termos deste Regulamento e as deliberações dos cotistas do FIP:

I. prospectar, selecionar, negociar e firmar, em nome do FIP quaisquer documentos, acordos ou contratos necessários ao cumprimento dos objetivos do FIP, incluindo mas não se limitando a acordos de confidencialidade, memorandos de entendimentos, acordos de investimento, boletins de subscrição, acordos de acionistas, livros societários, atos e documentos necessários à representação do FIP em assembleias gerais de fundos ou de companhias investidas, de qualquer natureza, inclusive assembleias gerais extraordinárias e/ou de quórum qualificado, e além de quaisquer outros atos e documentos relacionados de qualquer forma aos investimentos do FIP;

II. apoiar as companhias investidas, em defesa dos interesses do FIP e sempre que julgar conveniente, por meio do fornecimento de orientação estratégica, incluindo estratégias alternativas de distribuição, identificação de potenciais mercados e parceiros estratégicos, bem como de reestruturação financeira;

III. prestar ao ADMINISTRADOR as informações necessárias para a administração do FIP, bem como todas as informações relativas a negócios realizados pelo FIP;

IV. fornecer ao ADMINISTRADOR, sempre que necessário para atender às solicitações da CVM e dos demais órgãos competentes, os dados, posições de carteira, informações, análises e estudos que fundamentaram a compra e/ou venda de qualquer ativo que tenha integrado, ou ainda integre, a

carteira do FIP, sem qualquer limitação, colaborando no esclarecimento de qualquer dúvida que tais órgãos regulamentadores possam ter com relação a tais operações;

V. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do FIP;

VI. transferir ao FIP qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de GESTORA do FIP;

VII. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;

VIII. cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;

IX. executar as transações de investimento e desinvestimento do FIP, nos termos da política de investimentos do FIP;

X. representar o FIP, na forma da legislação aplicável, perante as companhias investidas e monitorar os investimentos do FIP.

XI. elaborar, em conjunto com o ADMINISTRADOR, relatório de que trata o Artigo 9º, inciso IV;

XII. fornecer aos cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em assembleia geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

XIII. fornecer aos cotistas, que assim requererem, no mínimo, anualmente, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

XIV. custear as despesas de propaganda do FIP;

XV. firmar, em nome do FIP, os acordos de acionistas das companhias investidas de que o FIP

participe;

XVI. manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da companhia investida e assegurar as práticas de governança;

XVII. contratar, em nome do FIP, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do FIP nos ativos previstos no Artigo 1º do Regulamento; e

XVIII. fornecer ao ADMINISTRADOR todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros (i) as informações necessárias para que o ADMINISTRADOR determine se o FIP se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica; (ii) as demonstrações contábeis auditadas das companhias investidas, quando aplicável; e (iii) o laudo de avaliação do valor justo das companhias investidas, quando aplicável, nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o ADMINISTRADOR possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pela GESTORA para o cálculo do valor justo.

Parágrafo 1º. O FIP constitui a GESTORA sua representante perante terceiros para o cumprimento das atribuições previstas no inciso I, IX e X do caput deste Artigo, outorgando-lhe todos os poderes necessários para tanto.

Parágrafo 2º. Incluem-se na obrigação descrita no inciso VI do caput deste Artigo, os valores pagos pelas companhias investidas ou pelo FIP à GESTORA e/ou seus empregados em razão de cargos administrativos, serviços de consultoria ou outras modalidades de serviços. Tais valores, deduzidas quaisquer despesas não reembolsadas incorridas pela GESTORA e/ou seus empregados, serão revertidos em favor do FIP.

Parágrafo 3º. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos XII e XIII do *caput*, a GESTORA, em conjunto com o ADMINISTRADOR, pode submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses do FIP e dos demais cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais o FIP tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os cotistas que requereram

10

a informação.

Parágrafo 4º. Caberá à GESTORA realizar a gestão profissional dos ativos integrantes da carteira do FIP, com poderes para (i) negociar e contratar, em nome do FIP, os referidos ativos e os intermediários para realizar tais operações, representando o FIP, para todos os fins de direito, para essa finalidade; (ii) negociar e contratar, em nome do FIP, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento nos ativos de emissão das companhias investidas, conforme estabelecido na política de investimentos; e (iii) monitorar os ativos investidos pelo FIP e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da GESTORA.

Artigo 10-A. É vedado ao ADMINISTRADOR e a GESTORA, direta ou indiretamente, em nome do FIP:

- I. receber depósito em conta corrente;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo conforme o disposto na Resolução CVM 175, nas modalidades estabelecidas pela CVM, ou para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas reunidos em Assembleia Geral;
- III. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma, exceto mediante aprovação da maioria dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral;
- IV. vender cotas à prestação, salvo o disposto na Resolução CVM 175;
- V. prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- VI. aplicar recursos na aquisição de bens imóveis, na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas na Resolução CVM 175, no caso dos direitos creditórios serem emitidos por companhias investidas do FIP e na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;
- VII. utilizar recursos do FIP para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;

VIII. praticar qualquer ato de liberalidade; e

IX. realizar investimentos no exterior.

Parágrafo 1º. A contratação de empréstimos referida no inciso II, alínea “c”, do *caput*, só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo FIP.

Parágrafo 2º. Caso existam garantias prestadas pelo FIP, conforme disposto no inciso III, o ADMINISTRADOR do FIP deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do ADMINISTRADOR do FIP na rede mundial de computadores.

Artigo 11. O ADMINISTRADOR e a GESTORA responderão, individualmente, pelos prejuízos que causarem aos cotistas no âmbito de suas respectivas competências, quando procederem com culpa ou dolo, com violação da lei, das normas editadas pela CVM, e deste Regulamento.

Artigo 12. O ADMINISTRADOR obriga-se a observar o disposto na Lei n.º 9.613/1998 com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes de “lavagem de dinheiro”, ou ocultação de bens, direitos e valores identificados pela referida norma.

Capítulo IV. Público Alvo

Artigo 13. O FIP destina-se exclusivamente à participação de investidores qualificados, tal como definidos pela legislação vigente ou aqueles expressamente equiparados a tanto pela CVM, tendo como restrição a subscrição e aplicação mínima de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por cotista.

Parágrafo único. É facultado aos sócios ou empregados da GESTORA, ADMINISTRADOR ou de sociedades contratadas para realizar a distribuição de cotas do FIP, bem como de sociedades que sejam suas controladas, controladoras ou que estejam sob controle comum de tais entidades, aplicarem seus recursos indiretamente no FIP, mediante a realização de investimentos em fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos em participações que invistam no FIP.

Capítulo V. Objetivo e Política de Investimentos

Artigo 14. O FIP tem como política de investimento a aquisição de ações, debêntures, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas (os “Ativos Alvo”), inclusive através da aquisição de cotas de outros fundos de investimento em participações, participando do processo decisório da companhia investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

Parágrafo 1º. A implementação da participação e influência do FIP nos processos decisórios, estratégicos e na gestão dos Ativos Alvo que vier a investir poderá se dar por meio: a) da detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle; b) da celebração de acordo de acionistas; ou, ainda, c) da celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure ao FIP efetiva influência, inclusive, mas não se limitando, através da indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo 2º. O FIP deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu patrimônio líquido investido em Ativos Alvo, excetuando-se no período compreendido para a aplicação dos recursos, nos termos do Artigo 24, parágrafo 2º do Regulamento e na Resolução CVM 175.

Parágrafo 3º. Para que os títulos e valores mobiliários emitidos por companhias fechadas que se enquadrem no *caput* deste Artigo possam ser objeto dos investimentos do FIP, mencionadas companhias deverão adotar as seguintes práticas de governança:

- I. proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- II. estabelecimento de um mandato unificado de 1 (um) ano para todo o Conselho de Administração;
- III. disponibilização para os acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;
- IV. adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

V. no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante o FIP, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos nos incisos anteriores; e

VI. auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo 4º. O FIP poderá adquirir títulos e valores mobiliários de emissão de companhias abertas listadas em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, conforme descrito no *caput* deste Artigo, sem quaisquer restrições setoriais ou de atividades econômicas, desde que observada a possibilidade de implementação de participação e influência descrita no Parágrafo 1º, acima.

Parágrafo 5º. Caberá à GESTORA a busca de ativos em que o FIP possa investir de acordo com a política de investimentos descrita neste Regulamento, bem como as decisões de desinvestimento.

Parágrafo 6º. Caso o FIP adquira cotas de outros fundos de investimento em participações, tal aquisição será limitada a 10% (dez por cento) do capital comprometido do FIP, e desde que tais fundos de investimento em participações sejam geridos pela GESTORA.

Parágrafo 7º. Os recursos do FIP que não estiverem alocados nos ativos descritos no *caput* serão investidos livremente pela GESTORA, dentro dos limites estabelecidos na legislação e regulamentação aplicáveis, em ativos de renda fixa, como títulos públicos federais, certificados de depósitos bancários, fundos de investimento de renda fixa e fundos de investimento referenciados em DI, sendo certo que será permitido o investimento em fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR e pela GESTORA, ou sociedades a eles ligadas.

Parágrafo 8º. O FIP não poderá realizar operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial.

Parágrafo 9º. A GESTORA poderá, a seu exclusivo critério, compor os recursos investidos pelo FIP nas companhias investidas com recursos de outros investidores (“Coinvestimentos” ou

“Coinvestimento”). Nestes casos, a GESTORA deverá oferecer a determinados investidores que detenham direta ou indiretamente cotas do FIP conforme previsto nos incisos abaixo, a oportunidade de participar de tais Coinvestimentos, de acordo com a participação direta ou indireta destes cotistas no FIP, nos seguintes termos:

I. aos cotistas do fundo que detém cotas do FIP denominado VINCI CAPITAL PARTNERS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, registrado perante a CVM sob o nº 414-6 (“Vinci FICFIP”), que individualmente detenham investimentos superiores a R\$85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de Reais), a GESTORA deverá oferecer a oportunidade de participar de cada um dos Coinvestimentos em conjunto com o FIP, proporcionalmente à sua participação indireta no patrimônio líquido do FIP;

II. observado o que tiver sido acordado, a GESTORA também poderá oferecer a alguns investidores estrangeiros que tiverem aplicado recursos direta ou indiretamente no FIP (“Investidores Estrangeiros”) o direito de participação nos Coinvestimentos, de acordo com a participação que tais Investidores Estrangeiros possuem no patrimônio líquido do FIP;

III. a participação de cada um dos cotistas do Vinci FICFIP e/ou Investidores Estrangeiros que manifestarem o interesse em participar do Coinvestimento será calculada de acordo com a proporção da participação de cada interessado no patrimônio líquido do FIP, devendo ser excluído, para fins deste cálculo, a participação indireta no patrimônio líquido daqueles cotistas do Vinci FICFIP que não atendam à condição aqui descrita ou tenham manifestado a falta de interesse na participação, bem como dos Investidores Estrangeiros que também não possuam tal direito ou que tenham manifestado a falta de interesse na participação;

IV. a GESTORA notificará os cotistas das oportunidades de Coinvestimento nos termos descritos acima por escrito. Os cotistas que receberem referida notificação terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, para manifestar por escrito sua intenção de realizar o Coinvestimento. Caso o prazo acima se encerre sem a manifestação dos cotistas que receberem a notificação, a ausência de resposta será presumida como falta de interesse no referido Coinvestimento;

V. quando houver a oferta de oportunidades de Coinvestimento nos termos do inciso I, acima, e os

cotistas ofertados não se interessarem total ou parcialmente por tal Coinvestimento, a oportunidade de participar do volume restante de cada Coinvestimento poderá ser oferecida pela GESTORA a outros cotistas do FIP ou do Vinci FICFIP, a seu exclusivo critério; e

VI. configurar-se-á hipótese de Coinvestimento a situação em que (i) a GESTORA tenha efetivo poder decisório sobre a composição dos investidores das companhias a serem investidas pelo FIP, e (ii) haja espaço para alocação de recursos de investidores sem que haja sócios pré-determinados e/ou estratégicos para as companhias devidamente definidos para preencher referido espaço.

Parágrafo 10º. Fica dispensada a participação do FIP no processo decisório da companhia investida quando:

I. o investimento do FIP na companhia for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% do capital social da investida; ou

II. o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas mediante aprovação da maioria das cotas subscritas presentes, caso o regulamento não estipule um quórum mais elevado.

Parágrafo 11º. O requisito de efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das companhias investidas não se aplica ao investimento em companhias investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do capital subscrito do FIP.

Artigo 15. O FIP buscará implementar sua política de investimentos em até 6 (seis) anos, contados da data de primeira integralização de suas cotas (o “Período de Investimentos”). Entretanto, o Período de Investimento poderá ser encerrado a qualquer momento antes do prazo mencionado, a critério da GESTORA.

Capítulo VI. Emissão, Distribuição e Subscrição de Cotas

Artigo 16. O patrimônio do FIP será dividido em cotas de classe única que correspondem a frações ideais de tal patrimônio, sendo todas nominativas e escriturais em nome de seu titular, conferindo a estes idênticos direitos patrimoniais, políticos e econômicos.

Artigo 17. O FIP promoverá a emissão e oferta de cotas inicial (a “Primeira Oferta” do FIP). Após a Primeira Oferta, o FIP poderá, realizar novas ofertas de cotas do FIP (as “Ofertas Subsequentes” do FIP), desde que deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 18. As cotas da Primeira Oferta do FIP serão distribuídas pelo ADMINISTRADOR e as demais ofertas após fevereiro de 2018 serão distribuídas pelo GESTOR ou por empresa ligada ao seu grupo econômico. Para efeito de registro das cotas no SF - Módulo de Fundos será considerada data de emissão a data da primeira integralização de cotas.

Artigo 19. O patrimônio inicial mínimo para funcionamento do FIP é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais), sendo emitidas e distribuídas, inicialmente na Primeira Oferta do FIP, no mínimo, 1.000 (um mil) cotas, e no máximo, 600.000 (seiscentas mil) cotas, a serem subscritas ao preço de emissão de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cota. O preço de integralização das cotas objeto da Primeira Oferta será (i) o preço de emissão, ou (ii) o valor da cota do dia útil imediatamente anterior à data de integralização, dos dois o maior.

Artigo 20. Após a Primeira Oferta e o início do funcionamento do FIP, e desde que aprovado em Assembleia Geral de Cotistas, o FIP poderá emitir novas cotas no período das Ofertas Subsequentes do FIP, em valor equivalente a até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) em cotas do FIP (“Novas Emissões”), sem necessidade de alteração deste Regulamento.

Parágrafo 1º. A eventual emissão de novas Cotas do FIP fica sujeita às mesmas regras aplicáveis à emissão inicial de cotas, sendo igualmente necessária a assinatura de novo Compromisso de Investimento pelos subscritores.

Parágrafo 2º. O valor da cota das Novas Emissões será equivalente (i) ao valor das demais cotas do FIP na data da nova emissão, ou (ii) ao valor das cotas do FIP na data da emissão inicial de cotas do FIP, dos dois o maior.

Parágrafo 3º. Os cotistas não terão preferência para a subscrição de cotas em emissões de novas cotas do Fundo.

Artigo 21. A emissão de cotas do FIP será objeto de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 22. A colocação das cotas do FIP será objeto de distribuição pública primária no mercado de balcão organizado, por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, ou, alternativamente, será realizada por meio de transferência eletrônica disponível (TED), de acordo com as chamadas de capital realizadas pelo ADMINISTRADOR, conforme orientação da GESTORA.

Parágrafo único. O prazo para integralização das cotas constitutivas do patrimônio inicial mínimo estabelecido para funcionamento do FIP é de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da respectiva data de registro de funcionamento na CVM.

Artigo 23. Ao aderir ao FIP, o cotista celebrará com o FIP instrumento particular de compromisso de investimento, junto com o ADMINISTRADOR, a GESTORA e duas testemunhas, o qual definirá o valor de capital comprometido pelos cotistas e as regras para chamadas de capital para integralização das cotas (“Compromisso de Investimento”).

Artigo 24. O ADMINISTRADOR, conforme orientação da GESTORA, realizará as chamadas de capital para integralização de cotas a qualquer tempo durante o Período de Investimento.

Parágrafo 1º. Os valores objeto dos respectivos Compromissos de Investimento deverão ser aportados no FIP pelos cotistas, quando da chamada de capital, dentro de 10 (dez) dias contados do envio da respectiva notificação enviada pelo ADMINISTRADOR, conforme orientação da GESTORA.

Parágrafo 2º. Os recursos integralizados no FIP, nos termos deste Artigo, destinados à aquisição de ativos, deverão ser investidos nos Ativos Alvo até o último dia útil do segundo mês subsequente à data da primeira integralização de cotas por qualquer dos cotistas no âmbito de cada chamada de capital. Caso não seja concretizado o investimento no prazo estabelecido neste parágrafo, os recursos ingressados no FIP e não investidos deverão ser devolvidos em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para a aplicação dos recursos, a título de amortização, aos cotistas

que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo 3º. Na ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do subscritor de aportar recursos no FIP nas datas acordadas, ficará este de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito e demais penalidades aplicáveis em casos de inadimplemento.

Parágrafo 4º. Sobre o qualquer valor inadimplido pelo subscritor, nos termos do Compromisso de Investimento, incidirá atualização de acordo com a variação pro rata die do IGPM, acrescido de multa de 2% (dois por cento) bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do segundo mês de atraso, os quais serão integralmente revertidos ao patrimônio do FIP.

Parágrafo 5º. O subscritor inadimplente será responsável por quaisquer perdas e danos que venha a causar ao FIP, bem como terá seus direitos políticos e patrimoniais suspensos até que as suas obrigações tenham sido cumpridas, ou até a data de liquidação do FIP, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo 6º. Caso o FIP realize amortização de cotas, ou seja, liquidado em período em que o cotista esteja inadimplente, os valores referentes à amortização de cotas ou à liquidação do FIP devidos ao cotista serão utilizados para o pagamento de seus débitos perante o FIP.

Parágrafo 7º. Não sendo possível compensar o débito na forma acima, o ADMINISTRADOR poderá convocar Assembleia Geral de Cotistas, para que esta delibere sobre a hipótese de promover contra o cotista inadimplente processo de execução para cobrar as importâncias devidas, servindo o Boletim de Subscrição, o Compromisso de Investimento e o aviso de chamada de capital como título executivo extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil.

Parágrafo 8º. Na ocorrência de inadimplemento total ou parcial de qualquer cotista do FIP, conforme previsto acima, o ADMINISTRADOR, mediante orientação da GESTORA, poderá realizar novas chamadas de capital para os demais cotistas aportarem recursos complementares, desde que respeitado os limites dos respectivos Capitais Comprometidos dos cotistas.

Parágrafo 9º. Em caso de oferta pública de cotas registrada na CVM nos termos da regulamentação

específica, o prazo máximo referido no parágrafo anterior será considerado a partir da data de encerramento da respectiva oferta.

Artigo 25. Após o término do Período de Investimento, o ADMINISTRADOR não fará chamadas de capital para integralização das cotas do FIP, exceto nas hipóteses de, conforme orientado pela GESTORA: (i) investimentos adicionais em companhias que o FIP já havia investido; (ii) investimentos que estavam em negociação até o fim do Período de Investimento; (iii) casos eventuais de iliquidez na carteira do FIP, que impeçam o pagamento de suas despesas ordinárias. De qualquer forma, tais chamadas de capital serão realizadas até o limite do capital comprometido de cada cotista.

Artigo 26. Concomitantemente ao Compromisso de Investimento, o cotista deverá assinar o respectivo Boletim de Subscrição de cotas do FIP (“Boletim de Subscrição”), devidamente autenticado pelo ADMINISTRADOR, do qual deverão constar:

I. o nome e a qualificação do cotista;

II. o número de cotas subscritas; e

III. o preço de subscrição, valor total a ser integralizado pelo subscritor e o respectivo prazo.

Parágrafo único. O cotista que não fizer o pagamento nas condições previstas neste Regulamento, e/ou no respectivo Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito e demais penalidades aplicáveis em casos de inadimplemento descritas no Compromisso de Investimento.

Capítulo VII. Negociação e Transferência

Artigo 27. Sem prejuízo do disposto nos respectivos Compromissos de Investimento, as cotas do FIP somente poderão ser negociadas no mercado secundário no Módulo de Fundos – SF, administrado e operacionalizado pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, ressalvada a possibilidade de negociações privadas entre investidores qualificados prevista no Parágrafo único, abaixo.

Parágrafo 1º. As cotas do FIP poderão ainda ser negociadas e transferidas privadamente, desde que admitido e observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário (com firma reconhecida) e registrado em cartório de títulos e documentos, sendo que as cotas do FIP somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações deste perante o FIP no tocante à sua integralização, sendo certo que em qualquer dos casos o termo de cessão e transferência deverá conter aceitação expressa do cessionário aos termos do Compromisso de Investimento. O termo de cessão, devidamente registrado, deverá ser encaminhado pelo cessionário ao ADMINISTRADOR. O ADMINISTRADOR atestará o recebimento do termo de cessão, encaminhando-o ao escriturador das cotas para que só então seja procedida a alteração da titularidade das cotas nos respectivos registros do FIP, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo 2º. A transferência de cotas do FIP, tanto nos termos do *caput* quanto nos termos do Parágrafo Primeiro, acima deverá ter a anuência expressa da GESTORA, que deverá ser interveniente anuente dos documentos necessários para a formalização de tal transferência.

Capítulo VIII. Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 28. A Assembleia Geral de Cotistas deve se reunir até o dia 30 de junho de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que os interesses do FIP exigirem.

Artigo 29. Será de competência privativa da Assembleia Geral a aprovação das seguintes matérias:

I. tomar, anualmente, as contas relativas ao FIP e deliberar, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem, sobre as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR, acompanhadas do relatório dos auditores independentes;

II. alterar o Regulamento do FIP;

III. deliberar sobre a destituição ou substituição do ADMINISTRADOR e escolha de seu substituto;

- IV. deliberar sobre a destituição ou substituição da GESTORA e escolha de sua substituta;
- V. deliberar sobre a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do FIP;
- VI. deliberar sobre a emissão e distribuição de novas cotas;
- VII. deliberar sobre o aumento da remuneração do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA;
- VIII. deliberar sobre a prorrogação do prazo de duração do FIP;
- IX. deliberar sobre a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral;
- X. deliberar sobre a instalação, composição, organização e funcionamento de comitês e conselhos do FIP;
- XI. deliberar, quando for o caso, sobre requerimento de informações de cotistas;
- XII. deliberar sobre a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o FIP e seu ADMINISTRADOR ou GESTORA e entre o FIP e qualquer cotista, ou grupo de cotistas, que detenham mais de 10% das cotas subscritas, observado o Artigo 52 deste Regulamento;
- XIII. deliberar sobre a alteração da classificação adotada pelo FIP de acordo com o previsto no Código ANBIMA.
- XIV. deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome do FIP;
- XV. deliberar sobre a inclusão de encargos não previstos neste Regulamento ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos quando previstos no Regulamento; e
- XVI. deliberar sobre a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de cotas do FIP.

Artigo 30. As deliberações dos cotistas serão tomadas:

- I. pela maioria das cotas subscritas presentes nos casos dos itens I, XI e demais matérias não previstas na lista acima ou em legislação específica;
- II. por cotistas que representem a maioria absoluta das cotas subscritas (50% + 1 cota) nos casos dos itens III, V, VI, VII, IX, X e XII;
- III. por cotistas que representem no mínimo 60% (sessenta por cento) das cotas subscritas no caso dos itens II e VIII e XIII;
- IV. por cotistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) das cotas subscritas no caso do item XIV;
- V. por cotistas que representem metade, no mínimo, das cotas subscritas, no caso dos itens XV e XVI; e
- VI. por cotistas que representem no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das cotas subscritas no caso do item IV.

Parágrafo único. Nas deliberações mencionadas no inciso XII do Artigo 29 deste Regulamento, não serão computados os votos dos cotistas que se encontrem em situação de conflito de interesses, exceto em caso de anuência expressa dos demais cotistas presentes na Assembleia.

Artigo 31. Será atribuído a cada cota o direito a um voto na Assembleia Geral.

Artigo 32. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, mediante correio eletrônico ou através de carta, encaminhada a cada um dos cotistas, sendo que as convocações deverão indicar a data, o horário, o local da reunião e a descrição das matérias a serem deliberadas.

Parágrafo 1º. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo ADMINISTRADOR, por iniciativa própria ou mediante solicitação de cotistas

titulares, isoladamente ou em conjunto, de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas subscritas pelo FIP.

Parágrafo 2º. Os cotistas deverão manter atualizados perante o ADMINISTRADOR todos os seus dados cadastrais, como nome completo, endereço e endereço eletrônico para fins de recebimento da comunicação mencionada no caput deste Artigo.

Parágrafo 3º. Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os cotistas.

Parágrafo 4º. A convocação da Assembleia Geral mediante solicitação de cotistas, conforme disposto no parágrafo 1º, deverá:

I. ser dirigida ao ADMINISTRADOR do FIP, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário; e

II. conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais cotistas.

Parágrafo 5º. O ADMINISTRADOR do FIP deve disponibilizar aos cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia.

Parágrafo 6º. Os cotistas que tenham sido chamados a integralizar as cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Artigo 33. A Assembleia Geral de Cotistas instalar-se-á com a presença de qualquer número de cotistas.

Parágrafo 1º. Somente poderão votar na Assembleia Geral de Cotistas, os cotistas do FIP inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo 2º. Os cotistas também poderão votar através de comunicação escrita ou eletrônica, desde que o seu recebimento ocorra antes do encerramento da respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 3º. Os cotistas representados pela GESTORA poderão votar nas Assembleias Gerais do FIP, constituindo expressa permissão e anuência de tais votos a assinatura do termo de adesão ao Regulamento do FIP pelo cotista.

Parágrafo 4º. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas serão registradas em ata lavrada no livro próprio.

Parágrafo 5º. O cotista deve exercer o direito de voto no interesse do FIP, não podendo votar nas Assembleias Gerais e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação (i) seu ADMINISTRADOR ou GESTORA; (ii) os sócios, diretores e funcionários do ADMINISTRADOR e da GESTORA; (iii) empresas consideradas relacionadas ao ADMINISTRADOR ou à GESTORA, seus sócios, diretores e funcionários; (iv) os prestadores de serviços do FIP, seus sócios, diretores e funcionários; (v) o cotista cujo interesse seja conflitante com o do FIP; e (vi) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do FIP.

Parágrafo 6º. Não se aplica a vedação prevista no parágrafo anterior quando (i) os únicos cotistas forem os mencionados no parágrafo 5º; ou (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria Assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo 7º. O cotista deve informar ao ADMINISTRADOR e aos demais cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto no parágrafo 5º, incisos (v) e (vi), sem prejuízo do dever de diligência do ADMINISTRADOR e da GESTORA em buscar identificar os cotistas que estejam nessa situação.

Artigo 34. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências da CVM, em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser

providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos cotistas.

Capítulo IX. Amortização e Resgate das Cotas

Artigo 35. Após a dedução de encargos e despesas presentes e futuras (que já possam ser provisionadas), todas as quantias que forem atribuídas ao FIP resultantes de (i) venda da participação, total ou parcial dos investimentos realizados pelo FIP; (ii) pagamento de juros sobre capital próprio de companhias investidas que integrem a carteira do FIP; (iii) juros ou rendimentos advindos de valores mobiliários que integrem a carteira do FIP; e (iv) quaisquer bonificações e rendimentos que venham a ser auferidos pelo FIP, sem prejuízo do disposto no parágrafo 3º abaixo, serão distribuídas a seus cotistas, a título de amortização de cotas, até o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento pelo FIP, nos casos em que não ocorra reinvestimentos dos recursos em Ativos Alvo.

Parágrafo 1º. A amortização abrangerá todas as cotas do FIP, mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de cotas existentes.

Parágrafo 2º. Durante o Período de Investimento será admitida, a critério exclusivo da GESTORA, a amortização com valores mobiliários, desde que de emissão de companhias abertas e negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, desde que seja realizado fora do âmbito da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Parágrafo 3º. Valores que venham a ser recebidos a título de dividendos de companhias investidas serão repassados diretamente aos cotistas do FIP na proporção das cotas detidas por cada cotista na data base que originou o direito de recebimento de tais proventos. O repasse será feito em até 3 (três) dias úteis após o recebimento de tais recursos pelo FIP.

Artigo 36. O pagamento de quaisquer valores em dinheiro devidos aos cotistas será feito por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) para as cotas custodiadas no SF os pagamentos serão realizados conforme os procedimentos da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Artigo 37. Não haverá resgate de cotas, a não ser por ocasião do término do Prazo de Duração fixado no Artigo 2º deste Regulamento, ou de sua liquidação, não se confundindo os eventos de

resgate com as amortizações previstas no Artigo 35 deste Regulamento.

Capítulo X. Remuneração do Administrador, da Gestora e do Custodiante

Artigo 38. A partir de 01 de janeiro de 2019, o ADMINISTRADOR receberá, a título de Taxa de Administração, o montante equivalente a 0,06% a.a. (seis centésimos por cento ao ano) ("Taxa de Administração") até dezembro de 2019 e 0,077% a.a. (setenta e sete milésimos por cento ao ano) ("Taxa de Administração") a partir de janeiro de 2020, provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do Patrimônio Líquido do FIP e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. A partir de janeiro de 2019, o valor mínimo mensal cobrado pelo serviço de administração do FIP será de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que será calculado por dia útil do mês corrente e que será corrigido anualmente, de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo 1º. A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia do FIP será de 0,01% (um centésimo por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do FIP até dezembro de 2019 e passará a ser de 0,013% (treze milésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do FIP a partir de janeiro de 2020, apropriando todas as variações, positivas ou negativas, em razão da avaliação ou reavaliação dos ativos do FIP, observado desde janeiro de 2019 o valor mínimo mensal de R\$ 2.178,23 (dois mil e cento e setenta e oito reais e vinte e três centavos), o qual será corrigido anualmente, de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo 2º. A taxa de custódia será calculada à base de 1/252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis ao ano, sendo provisionada diariamente e paga mensalmente no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Artigo 39. Não serão cobradas dos cotistas do FIP quaisquer outras taxas, tais como taxa de performance, taxa de ingresso ou de saída.

Capítulo XI. Encargos do FIP

Artigo 40. Constituem encargos do FIP, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas que poderão ser debitadas diretamente:

- I. emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do FIP;
- II. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais e municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FIP;
- III. despesas com registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas na regulamentação aplicável;
- IV. despesas com correspondência de interesse do FIP, inclusive comunicações aos Cotistas;
- V. honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria anual das demonstrações contábeis do FIP;
- VI. honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do FIP, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FIP, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração do FIP, no exercício de suas funções;
- VIII. prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do FIP entre bancos;
- IX. quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FIP, desde que limitados a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por exercício social, limite que poderá ser alterado por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
- X. despesas com liquidação, registro, negociação e custódia dos ativos financeiros integrantes da carteira do FIP;
- XI. despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, inclusive despesas de elaboração de laudos de avaliação, limitadas a 1%

ao ano do capital comprometido do FIP;

XII. despesas inerentes à constituição do FIP, limitadas a 0,25% do capital comprometido do FIP;

XIII. despesas com escrituração de cotas, sendo que os cotistas ao aderirem ao presente regulamento ficam cientes e aprovam, expressamente, que tais despesas sejam consideradas como encargo do FIP, podendo ser debitadas da carteira independentemente da taxa de administração;

XIV. despesas inerentes à contratação de empresa de avaliação independente para contabilização das ações das companhias investidas pelo FIP pelo seu valor econômico;

XV. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do FIP;

XVI. contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o FIP tenha suas cotas admitidas à negociação;

XVII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XVIII. gastos da distribuição primária de cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários;

XIX. honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado; e

XX. inerentes à realização de Assembleia Geral de Cotistas, reuniões de comitês ou conselhos do FIP, se houver, desde que limitados a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por exercício social, limite que poderá ser alterado por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1º. Todas as despesas previstas no Artigo 40 acima serão debitadas diretamente sem necessidade de ratificação pela Assembleia Geral de Cotistas, exceto as previstas no item XII acima que deverão ser reembolsadas pelo FIP após a sua constituição, desde que incorridas dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao deferimento do registro de funcionamento do FIP perante a CVM.

Parágrafo 2º. Quaisquer despesas não previstas neste Regulamento como encargos do FIP correrão por conta do ADMINISTRADOR, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas.

Capítulo XII. Exercício Social e Demonstrações Contábeis

Artigo 41. O exercício social terá a duração de 1 (um) ano, com término no último dia útil do mês de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas na regulamentação vigente.

Artigo 42. O FIP terá escrituração contábil própria.

Artigo 43. As demonstrações financeiras do FIP, inclusive os critérios de provisionamento e baixa de investimentos, estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM.

Artigo 44. Com base em informações fornecidas pela GESTORA, o FIP será inicialmente classificado como “entidade de investimento”.

Parágrafo 1º. Caso o FIP se desqualifique como entidade de investimento a qualquer tempo, o ADMINISTRADOR deverá contabilizar a mudança em sua condição prospectivamente a partir da data em que a mudança tiver ocorrido, bem como tomar as medidas necessárias para divulgação de fato relevante aos Cotistas e à CVM, devendo alterar este Regulamento, por ato unilateral do ADMINISTRADOR, com o objetivo de adequar sua redação à nova classificação contábil do FIP, como medida de transparência aos Cotistas.

Parágrafo 2º. O ADMINISTRADOR, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do FIP, pode utilizar informações da GESTORA ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do FIP ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo 3º. Sem prejuízo das responsabilidades do ADMINISTRADOR, a GESTORA também assume suas responsabilidades enquanto provedor das informações fornecidas, as quais visam a

auxiliar o ADMINISTRADOR na elaboração das demonstrações contábeis do FIP.

Parágrafo 4º. Caso a GESTORA participe na avaliação dos investimentos do FIP ao valor justo nos termos do Anexo I, as seguintes regras devem ser observadas:

I. a GESTORA deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;

II. a remuneração do ADMINISTRAÇÃO ou da GESTORA não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e

III. a taxa de desempenho, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do FIP, somente pode ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos cotistas.

Parágrafo 5º. Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do FIP, que impacte materialmente o seu patrimônio líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de o FIP ser qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o ADMINISTRADOR deve:

I. disponibilizar aos cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:

a. um relatório, elaborado pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e

b. o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e patrimônio líquido do FIP apurados de forma intermediária.

II. elaborar as demonstrações contábeis do FIP para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

a. sejam emitidas novas cotas do FIP até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;

b. as cotas do FIP sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou

c. haja aprovação por maioria das cotas presentes em Assembleia Geral convocada por solicitação dos cotistas do FIP.

Parágrafo 6º. As demonstrações contábeis referidas no inciso II do *caput* devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo 7º. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no parágrafo 6º acima quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do FIP, salvo se houver aprovação dos cotistas reunidos em Assembleia Geral nos termos do disposto no inciso II, alínea “c”, do parágrafo 5º.

Capítulo XIII. Informações ao Cotista e à CVM

Artigo 45. Observadas as disposições previstas na Resolução CVM 175, no Código ANBIMA e nas demais deliberações emitidas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA, o ADMINISTRADOR remeterá aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

I. quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo da Resolução CVM 175.

II. semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram.

III. anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social,

as demonstrações contábeis auditadas referidas na Seção III do Capítulo VI da parte geral da Resolução CVM 175, acompanhadas de relatório dos auditores independentes e do relatório do ADMINISTRADOR e GESTORA a que se referem o art. 14, (iv) da parte geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo 1º. As informações mencionadas no caput poderão ser remetidas por meio eletrônico ou através de carta pelo ADMINISTRADOR aos cotistas.

Parágrafo 2º. A informação semestral referida no inciso II do *caput* deve ser enviada à CVM com base no exercício social do FIP.

Artigo 46. O ADMINISTRADOR deverá divulgar ampla e imediatamente a todos os cotistas e à CVM, qualquer ato ou fato relevante atinente ao FIP, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação.

Parágrafo 1º. Considera-se relevante qualquer deliberação da Assembleia Geral ou do ADMINISTRADOR, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado ao FIP que possa influir de modo ponderável:

- I. na cotação das cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados;
- II. na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as cotas; e
- III. na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

Parágrafo 2º. O ADMINISTRADOR fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das cotas do FIP.

Parágrafo 3º. Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o ADMINISTRADOR entender que sua revelação põe em risco interesse legítimo do FIP ou das

companhias investidas.

Parágrafo 4º. O ADMINISTRADOR deverá enviar simultaneamente à CVM exemplares de quaisquer comunicações relativas ao FIP divulgadas para cotistas ou terceiros.

Parágrafo 5º. Se alguma informação do FIP for divulgada com incorreções ou improbidades que possam induzir os cotistas a erro de avaliação, deverá ser usado o mesmo veículo de divulgação no qual foi prestada a informação errônea para republicar corretamente a informação, constando da retificação, de modo expresso, que a informação está sendo republicada para fins de correção de informações errôneas ou impróprias anteriormente publicadas, conforme determinação da CVM.

Artigo 46-A. A publicação de informações referidas na Resolução CVM 175 deve ser feita na página do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores e mantida disponível aos cotistas em sua sede, bem como deve ser simultaneamente enviada ao mercado organizado em que as cotas do FIP sejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Capítulo XIV. Patrimônio Líquido

Artigo 47. O patrimônio líquido do FIP é constituído pelo resultado da soma do disponível, do valor da carteira e dos valores a receber, subtraídas as exigibilidades.

Parágrafo único. Os ativos e passivos do FIP serão apurados com base nos princípios gerais da contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, despesas, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

Artigo 48. Respeitado o disposto na Instrução CVM nº 579/16, a avaliação do valor da carteira do Fundo será feita ordinariamente ao fim do seu exercício social, utilizando os critérios estabelecidos no Anexo II ao presente Regulamento, sendo que os ativos e passivos do Fundo serão inicialmente reconhecidos pelo seu valor justo.

Capítulo XV. Liquidação

Artigo 49. O FIP entrará em liquidação ao final do Prazo de Duração ou de sua prorrogação, ou por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos deste Regulamento.

Artigo 50. Com a liquidação do FIP, a totalidade dos bens e direitos restantes dos respectivos patrimônios será atribuída aos seus cotistas, na proporção de cada cotista no patrimônio líquido do FIP, deduzidas as despesas necessárias à liquidação do FIP.

Parágrafo único. Será admitido, ainda, desde que obedecidos os critérios estabelecidos pelo ADMINISTRADOR e pela GESTORA, o pagamento da liquidação do FIP com ativos. A entrega dos ativos para todos os cotistas deverá ocorrer fora do âmbito da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão e de forma proporcional aos ativos detidos na carteira do FIP, vedada a escolha, por parte do cotista, dos ativos que serão entregues pelo FIP.

Artigo 51. A liquidação do FIP e a divisão de seu patrimônio entre os cotistas deverão ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento do Prazo de Duração ou da data da realização da Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre a liquidação do FIP, conforme o caso.

Parágrafo único. Após a divisão do patrimônio do FIP entre os cotistas, o ADMINISTRADOR deverá promover o encerramento do FIP, encaminhando à CVM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que os recursos provenientes da liquidação forem disponibilizados aos cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao encerramento do FIP perante quaisquer autoridades.

Capítulo XVI. Conflito de Interesses

Artigo 52. O ADMINISTRADOR e a GESTORA deverão sempre agir de boa-fé, e na hipótese de potencial conflito de interesses, submeter sua resolução à aprovação da Assembleia Geral de Cotistas do FIP.

Artigo 53. Salvo aprovação dos cotistas reunidos em Assembleia Geral que representem, no mínimo, metade das cotas subscritas, o FIP não poderá investir seus recursos em títulos e valores mobiliários de emissão de Companhias nas quais participem:

I. o ADMINISTRADOR, a GESTORA, pessoas que possuam cotas representativas de 5% do patrimônio do FIP, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% do capital social votante ou total; e

II. quaisquer dessas pessoas referidas no inciso I que estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão dos valores mobiliários a serem subscritos pelo FIP, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão, ou ocupem cargo administrativo, consultivo ou no conselho fiscal da companhia emissora dos valores mobiliários a serem subscritos, antes do primeiro investimento realizado pelo FIP.

Parágrafo 1º. Não serão computados, nas Assembleias Gerais em que forem deliberados os investimentos mencionados neste Artigo, os votos dos cotistas que estejam em situação de conflito de interesses, exceto em caso de aprovação dos demais cotistas presentes à assembleia.

Parágrafo 2º. Salvo aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo FIP, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do *caput*, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelo ADMINISTRADOR ou geridos pela GESTORA.

Parágrafo 3º. O disposto no parágrafo 2º não se aplica quando o ADMINISTRADOR ou a GESTORA do FIP atuarem:

I. como administrador ou gestor de fundos investidos ou na condição de contraparte do FIP, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do fundo; e

II. como administrador ou gestor de fundo investido, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de fundo que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em um único fundo.

Capítulo XVII. Fatores de Risco

Artigo 54. Não obstante os cuidados a serem empregados pelo ADMINISTRADOR e pela GESTORA na implantação da Política de Investimentos descrita no Capítulo V deste Regulamento, os

investimentos do FIP, por sua própria natureza, estarão sujeitos a determinados riscos inerentes aos setores de negócios das companhias emissoras de títulos e valores mobiliários integrantes da sua carteira, e a riscos de crédito, de modo geral, não podendo o ADMINISTRADOR ou a GESTORA, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação dos bens da carteira, ou por eventuais prejuízos impostos aos cotistas do FIP, salvo quando procederem com culpa ou dolo, com violação da lei, das normas editadas pela CVM e deste Regulamento.

Parágrafo 1º. Em vista da Política de Investimento, os cotistas devem estar cientes de que os ativos componentes da carteira do FIP poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento.

Parágrafo 2º. Os principais riscos a que o FIP está sujeito, pelas características dos mercados em que investe, são:

I. Riscos Operacionais - Todos os riscos operacionais que cada uma das companhias investidas incorrerem no decorrer da existência do FIP, são também riscos operacionais do FIP, uma vez que o desempenho do mesmo decorre da atividade das referidas empresas, de modo que não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das companhias investidas; (ii) solvência das companhias investidas; e (iii) continuidade das atividades das companhias investidas.

II. Riscos de Mercado – Existe a possibilidade de os preços dos ativos e outros títulos e valores mobiliários que compõem a carteira do FIP oscilarem em função da reação dos mercados a eventos econômicos e políticos, tanto no Brasil como no exterior, e a eventos específicos a respeito dos respectivos emissores.

III. Riscos de Liquidez - Os investimentos do FIP serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado. Caso (i) o FIP precise vender tais ativos, ou (ii) o cotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas cotas, (a) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, (b) a definição do preço de tais ativos poderá não se realizar em prazo compatível com a expectativa do cotista, ou (c) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para o FIP. Não há, portanto, qualquer garantia ou certeza de que será possível ao FIP e ao cotista, conforme o caso, liquidar posições ou realizar quaisquer desses ativos.

IV - Risco de crédito - Os ativos integrantes da carteira do FIP podem estar sujeitos à capacidade das companhias investidas em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais ativos. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos ativos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos ativos.

IV. Riscos relacionados a Fatores Macroeconômicos e Regulatórios - O FIP está sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo governo brasileiro e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Órgãos Governamentais poderão realizar alterações na regulamentação dos setores de atuação das companhias emissoras dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FIP e que poderão afetar sua rentabilidade.

V. Outros Riscos Exógenos ao Controle do ADMINISTRADOR e da GESTORA - O FIP também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR e da GESTORA, tais como moratória, mudança nas regras aplicáveis aos ativos, mudanças impostas aos ativos integrantes da carteira do FIP e, alteração na política monetária, os quais, caso materializados, poderão causar impacto negativo sobre a rentabilidade do FIP.

Parágrafo 3º. O cotista assume todos os riscos decorrentes da Política de Investimentos adotada pelo FIP, ciente da possibilidade de realização de operações que coloquem em risco o patrimônio do FIP e ao ingressar no FIP, declara expressamente que tem ciência destes riscos, inclusive a possibilidade de perda total dos investimentos, ou até mesmo, em caso de patrimônio líquido negativo do FIP, na possível obrigação de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FIP, não podendo o ADMINISTRADOR ou a GESTORA, em regra, serem responsabilizados por qualquer depreciação dos bens da carteira, ou por eventuais prejuízos impostos aos cotistas do FIP.

Capítulo XVIII. Disposições Finais

Artigo 55. As matérias não abrangidas expressamente por este Regulamento serão reguladas pela Resolução CVM 175, pelo Código ANBIMA e pelas demais normas aplicáveis ou que venham a

substituí-las ou alterá-las.

Artigo 56. As partes elegem o foro da Comarca da Capital do Rio de Janeiro para dirimir eventuais conflitos decorrentes deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ou venha a sê-lo.

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS**

ANEXO I – DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

ATIVO	AVALIAÇÃO
Títulos Públicos	Os títulos são apreçados pelos preços unitários de títulos públicos divulgados pelo mercado secundário da ANBIMA.
Títulos Privados e Cotas de Fundos de Investimento	A metodologia de precificação de ativos privados obedece necessariamente a seguinte ordem de prioridade: a) Caso o ativo possua taxa divulgada pela ANBIMA, utilizamos essas taxas para calcular o PU de mercado; b) Caso o ativo não tenha taxa divulgada pela ANBIMA, o PU de mercado é dado pela mediana de preços fornecidos por um pool de players com forte participação no mercado (PIC); c) Quando os dados em questão não forem de qualidade/quantidade mínima para o cálculo do PIC, o valor do título será apurado por outro método definido pelo ADMINISTRADOR, de acordo com as diretrizes previstas em seu Manual de Marcação a mercado e segundo as boas-práticas de mercado; e d) No caso de cotas de fundos de investimento, será utilizado o valor da última cota disponível, conforme divulgado pelo administrador do fundo investido.
Ações e Cotas de Sociedade Limitada	Para as ações com cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, são utilizadas as cotações referentes ao preço de fechamento do dia, conforme informado pela bolsa onde as ações são negociadas. As ações sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado e as cotas de sociedade limitada serão inicialmente avaliadas pelo valor justo. A avaliação do valor justo das ações sem cotação em bolsa e das cotas de sociedade limitada será feita de acordo com as normas contábeis expedidas pela CVM.

	<u>Se Classificado como “Entidade de Investimento”</u> Se o Fundo for classificado como “entidade de investimento, a avaliação do valor justo das sociedades investidas poderá ser realizada pelo Gestor e validada pelo ADMINISTRADOR ou por terceiro independente contratado, pelo ADMINISTRADOR, em nome do Fundo, para confecção de laudo de avaliação. O valor justo dessas investidas irá refletir as condições de mercado no momento de sua mensuração, entendido como a data de apresentação das demonstrações contábeis do Fundo. Caso ocorra eventos ou alterações de condições que possam influenciar materialmente o valor justo das investidas, uma nova avaliação será efetuada e seus efeitos reconhecidos contabilmente prospectivamente. Nos casos em que o ADMINISTRADOR concluir que o valor justo de uma entidade não seja mensurável de maneira confiável, o valor de custo pode ser utilizado até que seja praticável a mensuração do valor justo em bases confiáveis, devendo o ADMINISTRADOR divulgar, em nota explicativa, os motivos que o levaram a concluir que o valor justo não é mensurável de maneira confiável, apresentando conjuntamente um resumo das demonstrações contábeis condensadas dessas sociedades investidas. <u>Se Classificado como “Não-Entidade de Investimento”</u> Se o Fundo for classificado como “não-entidade de investimento”, as sociedades investidas serão avaliadas pelo método de equivalência patrimonial, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas determinar a contratação de terceiro independente para confecção de laudo de avaliação, hipótese em que as sociedades investidas serão avaliadas pelo valor justo.
--	---